

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 10/2014**

de 25 de março

Um dos principais objetivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o reforço dos laços entre os povos de Língua Portuguesa e, nesse sentido, a promoção de medidas que facilitem a cidadania e a circulação de pessoas no espaço da referida Comunidade.

Considerando que (i) os estudantes constituem um segmento importante da CPLP, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a interação e mobilidade estudantil contribuem de forma relevante para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da CPLP e que (ii) existe um interesse comum em adotar regulamentação específica no âmbito da circulação de pessoas no espaço da CPLP, quer quanto aos cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição, a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste assinaram, em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, na qualidade de Estados-Membros da CPLP, o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-Membros da CPLP.

Ao nível nacional, a regulamentação específica consagrada pelo presente Acordo encontra cabimento nos artigos 5.º e 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de janeiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Assinado em 12 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**Acordo sobre Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP**

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, a República Democrática de Timor-Leste, na quali-

dade de Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa,

Considerando que um dos principais objetivos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP – é o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa, e nesse sentido a promoção de medidas que facilitem a Cidadania e Circulação de pessoas no espaço da CPLP;

Considerando que os estudantes constituem um segmento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil contribui para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição;

Considerando, ainda, o disposto em Resoluções adoptadas em matéria de Cidadania e Circulação pelo Conselho de Ministros da CPLP, desde a III Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Maputo em 2000;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas como «Partes», acordam no seguinte:

**Artigo 1º****(Objecto)**

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

**Artigo 2º****(Definições)**

1. Para efeitos do presente Acordo, consideram-se:

a) Estudantes, os cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso académico ou tecnicoprofissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro.

b) Estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido pelas normas internas de cada Estado-membro.

2. As autoridades dos Estados-membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada dos estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informarão os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

**Artigo 3º****(Prazos)**

1. O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido, definido na alínea b) do Artigo 2º.

2. A decisão sobre o pedido de Visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.

3. O Visto para estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1 (um) ano.

4. A continuação dos estudos permite que o pedido de a renovação da autorização de estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

#### Artigo 4º

##### (Documentos exigíveis)

1. Para concessão de Visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estado-membro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista:

a) Documento de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação do respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto;

b) Duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4 cm) a cores;

c) Documento comprovativo da aceitação da candidatura ou da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido;

d) Prova de meios de subsistência;

e) Certificados médicos conforme as exigências do Estado de destino;

f) Certidão de registo criminal ou equivalente, quando exigido pelo Estado de destino;

g) Seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garante o acesso a cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este.

2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou de tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

#### Artigo 5º

##### (Suspensão)

1. Cada Estado membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, dando de imediato conhecimento, por via diplomática, aos demais Estados membros e ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.

3. A suspensão não prejudicará a continuação e a conclusão dos estudos dos estudantes já contemplados com visto concedidos ao abrigo do presente Acordo.

#### Artigo 6º

##### (Denúncia)

1. Qualquer Estado membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo da CPLP que, por sua vez, a comunicará, de imediato, aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 (sessenta) dias após a data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo da CPLP.

#### Artigo 7º

##### (Interpretação autêntica)

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados membros.

2. Os Estados membros permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

#### Artigo 8º

##### (Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados-membros que vier a depositar posteriormente, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da entrega do aludido instrumento.

Feito e assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2007.

Pela República de Angola:

*João Miranda*, Ministro das Relações Exteriores de Angola.

Pela República Federativa do Brasil:

*Celso Amorim*, Ministro da Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

Pela República de Cabo Verde:

*Vitor Borges*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República de Cabo Verde.

Pela República da Guiné-Bissau:

*Maria da Conceição Nobre Cabral*, Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades da República da Guiné-Bissau.

Pela República de Moçambique:

*Eduardo Koloma*, Vice Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação da República de Moçambique.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Alda Melo dos Santos*, Embaixadora da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Pela República Democrática de Timor-Leste:

*Zacarias Albano da Costa*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste.